



À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA)

Assunto: Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo (Brasil)

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FADESP, fundada em 15 de outubro de 1998, sem fins lucrativos, e com seus atos constitutivos registrados no 6º Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital do Estado de São Paulo – Brasil, sob nº 61.807/98 (Anexo B), com sede na Rua da Glória nº 98, 1º andar, CEP nº 01510-000, inscrita no CNPJ sob nº 02.907.471/0001-03, representada neste ato por seu presidente **Dr. Raimundo Hermes Barbosa**, advogado, portador da cédula de identidade OAB/SP nº 63.746 e inscrito no CPF/MF sob nº 017.799.743-53, por seus advogados adiante subscritos (Anexo B), vem, com fulcro no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, expor e, ao final REQUERER, o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

A presente Reclamação tem como fundamento o artigo 11.1 (Proteção da Honra e da Dignidade), ainda o artigo 21 (Direito à Propriedade Privada), artigo 26 (Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Sociais) e, notadamente, no que diz respeito às obrigações decorrentes e estabelecidas nos artigos 1º. 1 (Dever de Respeitar os Direitos e as Liberdades Convencionais) e 2º (Dever de Adotar



Disposições de Direito Interno que tornem efetivos aqueles Direitos e Liberdades), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que vêm sendo desrespeitados na ordem jurídica brasileira em relação aos Advogados contribuintes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, em razão dos seguintes atos imputados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Estado de São Paulo:

Ato Omissivo: O Estado de São Paulo, através de suas representações Executivas e Legislativas, deixou de observar, no presente caso, o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, com infringência ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) da Constituição da República Federativa do Brasil (05.01.1988), que dispõe: "*a lei não prejudicará.....o ato jurídico perfeito.....*"; ainda inobservou os Princípios da Boa-Fé e da Proteção à Confiança, bem como da Dignidade da Pessoa Humana, com infringência ao artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e também se omitiu no cumprimento do Direito Social, consubstanciado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Ato Comissivo: O Estado de São Paulo, por meio de seu Poder Executivo e do Poder Legislativo, editou e aprovou a Lei nº 13.549 de 26 de maio de 2009 — publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de maio de 2009 — que perpetrou a grave infringência aos dispositivos Constitucionais supra citados consubstanciando, ainda, uma real ameaça a Direitos e Liberdades estatuidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que já não podem ser livre, integral e plenamente exercidos pelos Advogados contribuintes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

II — COMPETÊNCIA DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 03 de dezembro de 1998. Portanto, a Comissão e a Corte são competentes para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63,1 da Convenção, conforme Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998. (Anexos 01 e 02)

III — DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente Reclamação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27, 28, 31, 32, 33 e 34 do Regulamento da Comissão, a saber:

a) Esgotamento de Recursos Internos

O questionamento dos atos omissivos e comissivos do Executivo e do Legislativo do Estado de São Paulo, quanto às infringências constitucionais ao Princípio da Segurança Jurídica, artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB, bem como da infringência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, inciso III, da CRFB, do cumprimento do Direito Social, artigo 6º, da CRFB e ainda dos Princípios da Boa-Fé e da Proteção à Confiança, foi efetuado através do ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) — corte judiciária máxima dentro do sistema constitucional brasileiro —, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4291 e 4429, de cujas decisões não cabe mais qualquer recurso interno. Portanto, via recursos convencionais internos, os Requerentes entendem esgotadas as possibilidades de qualquer solução capaz de reconhecer os direitos pleiteados pelos Advogados ainda contribuintes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. (Anexos 03 /13)

b) Prazo de Seis Meses

As publicações das decisões definitivas nas ADIs nº 4291 e 4429 se deram em 21.05.2013 e 17.05.2013 respectivamente, ocasionando, posteriormente, o trânsito em julgado das referidas decisões. Interposta nesta data a petição da Reclamação, resta, portanto, respeitado prazo do artigo 46, "b" e do artigo 32 do Regulamento da CIDH (Anexos 11/14).

c) Não Dependência de Outro Processo de Solução Internacional

A presente demanda não foi proposta perante nenhum outro Tribunal ou Órgão Internacional. Não se tratando, assim, de matéria pendente de outros processos internacionais.

d) Qualificação dos Requerentes

A Requerente está devidamente qualificada, conforme se verifica dos seus Estatutos Sociais anexados a presente Reclamação e pela Ata de posse dos membros da Diretoria, com as respectivas qualificações.

e) Outras Informações

A Requerente declara que sua identidade pode ser revelada ao Estado-parte denunciado. Estão devidamente indicados nesta Reclamação o Estado-parte demandado (República Federativa do Brasil) e as autoridades responsáveis pelas violações, sendo vítimas para efeito desta petição todos os Advogados contribuintes ativos da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo.

A Requerente informa, ainda, que pode receber notificações e intimações através dos seguintes meios:

- Endereço para correspondência (correios):

Praça João Mendes nº 42 - 18º andar – Centro - São Paulo - SP, CEP: 01501-000

Rua Verbo Divino nº 356 - Chácara Santo Antônio -São Paulo - SP, CEP: 04719-001

- Correio Eletrônico (e-mail):

hermes.barbosa@barbosaadv.com.br

mauriciocanto@uol.com.br

- Telefones: (11) 3116-3344 ; (11) 5548-5492 e (11) 5523-8566

IV — DOS FATOS E DO DIREITO INTERNO

a) Dos Fatos

1. Através da Lei Estadual nº 5.174, de 07 de janeiro de 1959, foi criada a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, com autonomia financeira e patrimônio próprio, e com o objetivo de proporcionar aposentadoria aos advogados e pensão aos seus dependentes (Anexo 15):

“art. 1º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada “Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo”, dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei” (g.n.).

2. A origem dessa Carteira foi um marco na conquista de benefícios previdenciários para a classe dos advogados, pois, no passado, essa categoria de profissionais liberais foi excluída do regime previdenciário oficial, que criou os Institutos de Aposentadoria (IAPI, IAPC etc.). Assim, os órgãos de classe de São Paulo obtiveram, no âmbito estadual, a edição da Lei 5.174, de 07.01.1959, que instituiu a Carteira de Previdência dos Advogados, com vinculação obrigatória para todos os advogados.

Portanto, por meio do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), entidade autárquica estadual criada pelo artigo 93 da Constituição Federal de 9 de julho de 1935, com personalidade jurídica e patrimônio próprio (atualmente vinculada à Secretaria do Estado de Negócios da Fazenda), o Estado visava assegurar aos servidores, e a “grupos profissionais diferenciados”, a percepção de benefícios de natureza previdenciária.

3. Dentre os “grupos profissionais”, o Decreto nº 30.550, de 03 de outubro de 1989 que regulamentou o IPESP, em seu artigo 2º, § 2º, enumerou as Carteiras e mencionou os instrumentos normativos pelos quais foram criados, em especial:

* art.2º

§ 2º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) administrará, nos termos do inciso II deste artigo:

1ª. Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, nos termos da Lei 10.394, de 16 de dezembro de 1970; (g.n.) (Anexo 17)

4. Com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, os advogados, como profissionais liberais, foram abrangidos pelo regime previdenciário oficial federal, hoje administrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), como contribuintes obrigatórios.

Posteriormente, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi reformulada e organizada pela Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 (revogando a Lei nº 5.174/59), lei esta editada **anteriormente às Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 que reformularam o Regime da Previdência**. A vinculação dos advogados paulistas àquele sistema (Lei 10.394/70) passou a ser facultativa, tornando-se uma opção de aposentadoria complementar. (Anexo 16)

5. Conforme se verifica, o Estado de São Paulo, através do IPESP e pela Lei 10.394/70, buscava garantir previdência de natureza complementar a classes de profissionais liberais sujeitas apenas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Assim, é de se enfatizar que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, originalmente de vinculação obrigatória para toda a categoria, foi criada por Lei Estadual (Lei nº 5.174/59) e, posteriormente, reorganizada na vigência da Constituição Federal anterior (E.C. 1969), passando a ter vinculação facultativa, sempre tendo como administrador o IPESP, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.394/70:

"art. 1º — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

6. No entanto, o Executivo Estadual Paulista editou e fez publicar no Diário Oficial, de 27 de maio de 2009, a Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, declarando em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, dispondo, "in verbis":

"art. 1º — Fica declarada em regime de extinção nos termos desta lei, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo a que se refere a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (g.n.).

§ 2º — Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura" (g.n.).

"art. 2º — A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei" (g.n.) (Anexo 19)

7. Tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades perpetradas pela Lei nº 13.549/2009, como adiante será demonstrado, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), com fundamento nos artigos 102, "a" e 103, inciso VII e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, ingressaram perante o Supremo Tribunal Federal com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4291 e a de nº 4429. (Anexos 03 e 04)

Através das referidas ações restou demonstrado que a Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, ao declarar em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, desrespeitou o direito adquirido e os efeitos do ato jurídico perfeito, consubstanciados no Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, inciso XXXVI da CRFB), emanados da Lei 10.394, de 16 de dezembro de 1970 e já incorporados pelos participantes da Carteira, bem como contrariou os Princípios da Moralidade,

Impessoalidade e Responsabilidade da Administração Pública (art. 37, "caput" e § 6º da CRFB), ao pretender afastar a responsabilidade constitucional do Estado de São Paulo para com os participantes da referida Carteira e, ainda, restou demonstrado o cometimento, pela lei atacada, de grave ofensa aos Princípios da Boa-Fé e da Proteção à Confiança e da Dignidade Humana (art. 1º, inciso III, da CRFB), conforme seguem abaixo, neste item IV, "b", as razões expostas nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

8. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, restou demonstrado que a Lei nº 13.549/2009, ao declarar em seu artigo 1º em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, instituída pela Lei nº 10.394/1970 e determinar no mesmo artigo 1º que a referida Carteira passará a reger-se pelo disposto na própria Lei atacada, criou na verdade **um direito novo** que alcançou efeitos e fatos pretéritos, ocorridos na vigência da Lei anterior (Lei 10.394/1970), atingindo situações de todos os advogados que aderiram à Carteira administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), atualmente denominado Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP).

9. Assim, conforme se verifica nas Iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as mesmas tiveram como objeto do pedido o pleito de salvaguardar os direitos de todos os advogados segurados participantes da Carteira, a saber:

- a) Os advogados, viúvas e órfãos que na data da publicação da Lei nº 13.549/2009 já estavam no gozo do benefício, recebendo as aposentadorias e pensões (aposentados e pensionistas);
- b) Os advogados que ainda não exerceram o direito de requerer a aposentadoria, embora já estivessem implementado todas as

condições mínimas para a concessão no regime da Lei anterior (Lei nº 10.394/70), quando da publicação da Lei nº 13.549/09;

- c) Os advogados ainda contribuintes da Carteira, aqueles que na data da publicação da Lei 13.549/09 estavam, mensalmente (alguns durante 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos ou mais, recolhendo suas contribuições, ou seja, os que realizaram o negócio jurídico/ato jurídico perfeito (contrato/inscrição na Carteira, nos termos da Lei nº 10.394/70) com o Estado de São Paulo por intermédio do IPESP, e ainda continuam pagando suas contribuições, aguardando suas aposentadorias.

10. Ocorre que, proferido os V.V. Acórdãos em 14.12.2011, os Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), acompanhando o Voto do Ministro Relator, julgaram parcialmente procedentes as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º e § 3º do artigo 2º, da Lei nº 13.549 de 26 de maio de 2009, do Estado de São Paulo, no que excluem as responsabilidades do Estado em decorrência da extinção da Carteira, e conferir interpretação conforme a Constituição ao restante da Lei impugnada, proclamando que as regras (da Lei impugnada nº 13.549/09) não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício (advogados aposentados e pensionistas), ou já tinha, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria (advogados que ainda não estavam aposentados, mas que implementaram as condições à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 10.394/70). (Anexos 05 e 07)

11. Conforme se verifica do Acórdão, houve pronunciamento e foi reconhecido o Direito Adquirido dos advogados já aposentados na data da publicação da Lei 13.549/2009 e de seus pensionistas, bem como o

Direito Adquirido dos advogados que, na data da publicação da Lei nº 13.549/2009, já haviam implementado as condições para concessão da aposentadoria; mas não houve na conclusão do julgado (Acórdão), disposição acerca dos Advogados ainda contribuintes da Carteira (contribuintes ativos), os quais na data da publicação da Lei nº 13.549/2009 ainda não tinham implementado as condições à concessão da aposentadoria, não obstante os direitos desses advogados tenham sido objeto do pedido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), visto que assim restou mencionado na conclusão dos V.V. Acórdãos:

“que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão”

12. Foi omissa e contraditória a conclusão dos V.V. Acórdãos, que não dispuseram sobre os Advogados ainda contribuintes da Carteira, já que restou fundamentado juridicamente nos V.V. Acórdãos a grave violação ao **Princípio da Segurança Jurídica** cometida pela Lei nº 13.549/2009 também contra estes advogados segurados, em face da proteção do ato jurídico perfeito assegurado pela norma do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência do contrato (de longa duração) firmado com Estado de São Paulo, sob as regras da Lei nº 10.394/1970 e ainda a grave infringência ao **Princípio da Proteção à Confiança**, ao **Princípio da Boa-Fé** e ao **Princípio da Dignidade Humana**.

Segue baixo, neste item IV, “b” (Do Direito Interno), toda fundamentação jurídica relativa aos Advogados ainda contribuintes ativos da Carteira.

13. Ante a necessidade de suprir as omissões e contradições existentes nos Acórdãos proferidos em 14.12.2011, relativamente aos advogados

ainda contribuintes ativos da Carteira, foram interpostos os Embargos de Declaração para completar a pedida e devida Prestação Jurisdicional. (Anexos 09 e10)

Ocorre que, em julgamento de 20.03.2013, os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme Acórdãos publicados em 17.05.2013 e 21.05.2013. (Anexos 11/14)

14. Os advogados ainda contribuintes da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo (contribuintes ativos), vítimas nesta Reclamação, haviam acreditado que os remédios judiciais predispostos na Constituição do Brasil sanariam os flagrantes cometimentos de infringências constitucionais do Governo do Estado de São Paulo (Poder Executivo) e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Poder Legislativo), todos órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração e promulgação da Lei Estadual nº 13.549, de 26 de maio de 2009. No entanto, os esforços foram baldados.

Assim, esgotadas as possibilidades de recursos judiciais internos, os Advogados tidos como vítimas na presente Reclamação, batem às portas desta Egrégia Corte Internacional, confiantes em ver respeitados e garantidos os Direitos Humanos violados pela Lei nº 13.549/2009.

b) Do Direito Interno

Ofensa ao Princípio da Responsabilidade da Administração Pública — Da Responsabilidade do Estado de São Paulo - Reconhecida Judicialmente pelo STF nas ADIs nº 4291 e 4429.

1. O IPESP, autarquia estadual, não era simplesmente depositário dos recursos provenientes das contribuições pagas pelos advogados, mas sim gestor dos fundos da Carteira, que geravam rendimentos destinados a manter o fundo. Confira-se com o disposto no artigo 1º, da Lei 10.394/70, "in verbis":

“A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei” (g.n.).

2. Conforme se verifica da lei, a Carteira de Previdência dos Advogados era (e ainda é) administrada pelo IPESP, cabendo à referida autarquia estadual a responsabilidade pelo equilíbrio atuarial da Carteira, nos termos do artigo 53 da Lei nº 10.394/70, “in verbis”:

“O chefe do serviço atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, para que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas nesta lei”.

Ressalte-se que cabia ao IPESP, por força de lei, operar de forma atuarial para que jamais ficasse a Carteira dos Advogados com fundos insuficientes para a cobertura dos valores que deveriam ser pagos a título de aposentadorias e pensões, ou seja, deveria, em tempo hábil, promover o suprimento das fontes de receita, pois este é o objetivo do cálculo atuarial a que estava o IPESP, autarquia estadual, obrigado a operar.

3. No entanto, o próprio Estado, ao invés de zelar pela manutenção do equilíbrio atuarial da Carteira dos Advogados, da qual era administrador, foi o responsável pela sua deterioração ao suprimir aporte de recursos, como o repasse do percentual sobre as custas judiciais (através da Lei 11.608/2003) que deixou de existir na composição das receitas da Carteira, passando o valor correspondente para o Poder Judiciário. (Anexo 18).



Ressalte-se também que tal atitude se deu sem que fosse adotada, em contrapartida, medidas que assegurassem a sustentação econômica da Carteira, visto que o IPESP, por força de lei, era o seu gestor, resultando tal atitude em uma ação do Estado que causou um dano ao conjunto de pessoas participantes da Carteira.

4. A Jurisprudência interna, já havia dirimido esta questão, sendo incisiva em afirmar que é de responsabilidade do IPESP, autarquia Estadual, a manutenção da solvência em decorrência da condição de gestor da Carteira.

Nesse sentido, é o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 75.828-1/SP, Relator Desembargador Fonseca Tavares — Suscitante: 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça/SP; Apte: IPESP- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo; Apdos: Antonio Lázaro e outros.

5. Os entendimentos jurisprudenciais consolidados, inclusive pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4291 e 4429, **ao declarar a Responsabilidade Objetiva do Estado de São Paulo**, obviamente não poderiam ser diferentes. Evidente que a interpretação do § único do artigo 55 da Lei 10.394/70 não pode ser no sentido de que os beneficiários teriam que arcar com a falta de providências do IPESP para suprir os fundos de reservas, mormente pelo fato de que, por imposição legal (art. 53 da Lei 10.394/70), estava o referido Instituto responsável pelo equilíbrio atuarial da Carteira dos Advogados.

6. Ressalte-se ainda que o Estado de São Paulo, através de sua autarquia IPESP, além de assumir implicitamente a responsabilidade de gestor (artigo 1º da Lei 10.394/70) da Carteira, também se comprometeu a proporcionar os recursos necessários à sua manutenção e

desenvolvimento, conforme o parágrafo único do artigo 60, da Lei 10.394/70, "in verbis":

"parágrafo único — A Carteira manterá disponibilidade suficiente para atender as despesas decorrentes de encargos assumidos."

7. Com base nesta garantia os participantes da Carteira dos Advogados, de boa fé, pagaram suas contribuições esperando auferir, no futuro, os benefícios nos termos do que fora contratado (Lei 10.394/70). Resta, assim, evidente que o Estado não pode furtar-se à responsabilidade que assumiu editando, agora, a Lei nº 13.549/09, de 26 de maio de 2009, ao arrepio dos princípios constitucionais da Responsabilidade da Administração Pública (art. 37 e § 6º da C.F.), visto que a referida Lei atacada dispunha no § 2º, do artigo 2º (declarado inconstitucional pelo STF) o que segue, "in verbis":

"§ 2º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura."

8. Há que se ressaltar ainda que os recursos da Carteira formam **um fundo lucrativo**. Os recursos do fundo são utilizados no financiamento de obras públicas, compras de imóveis e diversas atividades do Estado de São Paulo. Houve por parte do Estado de São Paulo proveito — ganho econômico / lucro — pela posse dos recursos do fundo; portanto, é inafastável a responsabilidade do Estado, não podendo responder os beneficiários/contribuintes que nunca foram responsáveis pela administração da Carteira.

A responsabilidade do Estado se evidencia mais ainda, pelo fato de que houve falha por parte do IPESP em promover a recomposição financeira da Carteira — equilíbrio atuarial — a que estava obrigado por Lei (art. 53 da Lei 10.394/70).

9. Restou comprovada nas referidas Ações a responsabilidade do IPESP (**decorrente da manutenção do equilíbrio atuarial da Carteira**) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo (que criou e contratou através daquela instituição previdenciária), no pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos, e a grave infringência constitucional perpetrada pelo § 2º e § 3º, do artigo 2º da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009 ao artigo 37 “caput” e § 6º da C.F., maculando os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Responsabilidade da Administração Pública, **razão pela qual aqueles dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4291 e 4429.**

— Da Segurança Jurídica

Ofensa ao Direito Adquirido (Reconhecido pelo STF) e ao Ato Jurídico Perfeito — Da Natureza Jurídica da Carteira de Previdência dos Advogados.

10. No caso em exame, através da Lei Estadual nº 5.174, de 07 de janeiro de 1959, foi criada a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo com o objetivo de proporcionar aposentadoria aos advogados e pensão aos seus dependentes, conforme “in verbis”:

“Art. 1º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada “Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo”, dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida em lei”.



Portanto, por meio do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica estadual, criada pelo artigo 93 da Constituição Federal de 9 de julho de 1935, com personalidade jurídica e patrimônio próprio (atualmente vinculada à Secretaria do Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo); o Estado visava assegurar aos advogados a percepção de benefícios de natureza previdenciária, sob a condição de que inicialmente a vinculação à Carteira **era obrigatória**.

Posteriormente, a Carteira dos Advogados de São Paulo foi reformulada e organizada pela Lei nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 (revogando a Lei nº 5.174/59), lei esta editada **anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 que reformularam o Regime da Previdência**. A vinculação dos advogados paulistas àquele sistema (Lei 10.394/70) passou a ser **facultativa**, tomando-se uma opção de aposentadoria complementar.

Assim, é de se enfatizar que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, originalmente de **vinculação obrigatória** para toda a categoria, foi criada por Lei Estadual (Lei nº 5.174/59) e, posteriormente, reorganizada na vigência da Constituição Federal anterior (E.C. 1969), passando a ter **vinculação facultativa**, tendo como administrador o IPESP, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.394/70.

11. Diante de todo este contexto legal que, de fato, regula a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, emerge analisar para o deslinde da discussão a relação existente entre o IPESP, autarquia estadual criadora e administradora da Carteira e os participantes (aposentados, pensionistas e contribuintes) da referida Carteira.

E desta análise resulta somente concluir que se trata de uma **relação contratual**. Primeiramente, porque a inscrição não é mais compulsória tal como determinava a Lei nº 5.174/59 e sim facultativa, nos termos da Lei nº 10.394/70. Com efeito, a **inscrição na Carteira configura a celebração de um contrato de adesão**, cujas cláusulas e condições não

podem ser afetadas por lei posterior para os segurados filiados à previdência assegurada pela Carteira. **Concluída a inscrição, está configurado o ato jurídico perfeito e acabado, do qual emerge o direito adquirido nos termos do que foi pactuado (Lei nº 10.394/70).**

12. Ocorre, porém, que a Lei nº 13.549/09, ao declarar em seu artigo 1º, em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (instituída pela Lei 10.394/70, plenamente/juridicamente em vigor nos termos da Constituição Federal vigente à época de sua criação) e determinar no mesmo artigo 1º, que a referida Carteira passará a reger-se pelo disposto na própria Lei atacada, criou, na verdade, um direito novo, alcançando efeitos de atos pretéritos, ocorridos na vigência da Lei anterior, ofendendo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

A lei atacada (13.549/09) modificou totalmente as normas de regência da Carteira de Previdência dos Advogados, criando uma Nova Carteira, pois, da antiga Carteira (lei 10.394/70), a lei atacada não trata. Isto se verifica claramente fazendo-se o cotejo da Lei 13.549/09 com a Lei 10.394/70, bem como pelo que restou expressamente disposto no artigo 2º da Lei atacada: "a Carteira dos Advogados passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta Lei". (g.n.)

Vê-se, portanto, que a Lei nº 13.549/09 está a macular o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (g.n.)

13. Examinando a questão do direito adquirido e ato jurídico perfeito no caso em exame, há de se considerar as situações dos advogados que aderiram a Carteira administrada pelo IPESP, sob 3 (três) aspectos. Vejamos:

13.1. Verifica-se, primeiramente, que tanto os advogados que já implementaram as condições de receber a aposentadoria e estão no exercício desse direito (aposentado) como os advogados que ainda não exerceram este direito, embora já tenham implementado as condições, estão diante do direito adquirido: "termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". Situação jurídica que se completou, tornando apta a produzir efeitos sob o regime da Lei antiga (10.394/70), pois, os requisitos indispensáveis foram cumpridos.

Assim, tanto aos advogados que já estão recebendo a aposentadoria da Carteira dos Advogados gerida pelo IPESP quanto aos que ainda não exerceram esse direito, mas cumpriram as condições para fazê-lo, estão assegurados os proventos da aposentadoria, nos termos da Lei 10.394/70.

13.2. Quanto à situação dos **advogados contribuintes** (aqueles que, mensalmente, estão recolhendo suas contribuições) que ainda não implementaram as condições de receber a aposentadoria, ou seja, os que realizaram o negócio jurídico (contrato/inscrição na Carteira) com o Estado de São Paulo, por intermédio do IPESP, a questão envolve o ato jurídico perfeito.

Com efeito, houve um negócio, a contratação (inscrição) com a Carteira dos Advogados, que implicou, também, na contratação com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia o IPESP. As contribuições mensais dos advogados foram e estão sendo depositadas nos Cofres Públicos financiando a Dívida Pública. Portanto, o contrato (firmado sob as regras da Lei 10.394/70) é um ato jurídico perfeito e acabado.

O Estado se comprometeu a pagar a futura aposentadoria e pensões nos moldes da Lei 10.394/70 e, para isso, repita-se, ia recebendo mensalmente as contribuições que aportava aos Cofres Públicos.

Resta evidente que os **direitos dos advogados contribuintes ativos**, também estão assegurados pela norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, o contrato firmado com o Estado de São Paulo é um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado.

14. A ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito fica evidenciada, não só pelas novas regras impostas aos participantes da Carteira e mencionadas em todo o conteúdo da Lei atacada, bem como e, principalmente, pelo artigo 2º, da Lei nº 13.549/2009, ao dispor que:

“A Carteira dos Advogados.....passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei”

A lei atacada pretendeu extinguir a Carteira de Previdência dos Advogados e criar novas regras para reger a Carteira então em extinção, ou seja, criou **direito novo** para reger situações/fatos pretéritos (consubstanciados em direitos erigidos sob a égide da lei anterior), já alcançados pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito em decorrência da natureza contratual da relação mantida entre o IPESP e participantes da Carteira.

15. Repise-se que, tanto na situação do advogado que percebia a aposentadoria quando da edição da Lei nº 13.549/09, na do advogado que cumpriu os requisitos necessários para a sua concessão na vigência da Lei 10.394/70, quanto do advogado ainda contribuinte ativo da Carteira, houve um negócio jurídico, a contratação/inscrição com o IPESP, que implicou, também, na contratação com Estado de São Paulo. As contribuições desses Advogados segurados ativos foram e continuam sendo depositadas, mensalmente, nos Cofres Públicos.

Não se pode ignorar, diante da realidade do contexto legal que rege a Carteira de Previdência dos Advogados, a grave ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. O direito dos participantes da Carteira decorre, sem dúvida, da manutenção das condições pactuadas, por força do contrato firmado, e através da inscrição na Carteira. Tem o IPESP, autarquia Estadual, que cumprir a contraprestação a que se comprometeu, ou seja, prestar aposentadorias e pensões na forma contratada.

16. Também não há que se confundir o inadimplemento da obrigação assumida pelo IPESP com qualquer outra figura jurídica. A realidade está expressa nas **Leis 5.147, de 07.01.1959 e 10.394, de 16.12.1970**, ou seja, o direito dos participantes da Carteira em exigir do Estado de São Paulo o cumprimento da obrigação assumida naquela relação contratual. Repise-se a obrigação do Estado de São Paulo é decorrente de lei, **a relação da Carteira dos Advogados com o IPESP não é estatutária e sim, contratual**, firmada nos moldes da legislação vigente, quando da inscrição (Lei nº 10.394/70).

Não há possibilidade alguma, sem que se ofenda o princípio da segurança jurídica, de se admitir em nosso ordenamento jurídico a existência de Lei (13.549/09) que permita que a Carteira dos Advogados de São Paulo simplesmente se dissipe/desvaneça (como se fosse fumaça no ar), ignorando todo o seu passado legal que criou e acobertou Direitos.

17. A Segurança Jurídica é sem dúvida um dos elementos justificadores da existência do ordenamento jurídico. A ideia básica de Direito nos remete à noção de segurança jurídica como um dos pilares do Estado de Direito. No entendimento de Maffini:

"o Estado e o Direito consistem em instrumentos de consecução de segurança - num sentido amplo - justamente em razão de serem ambos frutos culturais imanentes à condição humana" (Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro, p. 13).

18. O Princípio da Segurança Jurídica é a essência do próprio Direito, principalmente do Estado Democrático de Direito, como o é, expressamente, o Estado do Brasil. Em seu aspecto objetivo, a segurança jurídica relaciona-se com a previsibilidade e a irretroatividade dos atos estatais, preservando os institutos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, previstos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido define Maffini:

“Da necessidade de segurança jurídica elevou-se, no curso da história, uma variada gama de decorrências. Em termos mais amplos, pode-se afirmar que a separação funcional dos poderes estatais e o princípio da legalidade administrativa, bem como institutos específicos, tais como os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, anterioridade tributária, dentre outros, são exemplos de instrumentos que mediatamente ou imediatamente dão concreção à segurança jurídica.” (obra citada, p.10) (g.n.).

19. Importante, também, destacar as palavras do autor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, a decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito” (Curso de Direito Administrativo – 14ª Ed. – S.P. - Malheiros, 2002, p. 104/105). (g.n.)

Vê-se, portanto, que referido princípio é na verdade uma necessidade do ser humano à segurança, estabilidade, confiança, previsibilidade e certeza de suas relações entre si, como nas relações do indivíduo com o Estado, para que ele indivíduo, fique livre de abalos repentinos ou surpresas desastrosas que possam prejudicar situações anteriormente constituídas.

20. No entanto, os advogados ainda contribuintes ativos da Carteira, vítimas nesta Reclamação, não foram amparados pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, restando ainda violado, relativamente a estes advogados, o Princípio da Segurança Jurídica ante o não reconhecimento do ato jurídico perfeito e acabado firmado com o Estado de São Paulo — através de suas inscrições na Carteira —, com a qual aguardavam de boa-fé o cumprimento do que foi pactuado e esperavam confiantes, a concretização do direito a uma aposentadoria digna.

— Do Princípio da Proteção à Confiança e da Boa-Fé

21. A par da busca pela estabilidade e previsibilidade das relações humanas e pelo ordenado convívio social, encontra-se o Princípio da Proteção à Confiança, que está associado diretamente aos valores inerentes à segurança jurídica. No âmbito da relação do indivíduo com o Estado, deve prevalecer sempre a confiança do indivíduo no sentido de que o Estado não romperá seus atos, procedimentos e condutas. O princípio de proteção à confiança é o aspecto subjetivo do Princípio da Segurança Jurídica, que adquire caráter constitucional tendo em vista a sua estreita relação com o dever de boa-fé e de moralidade que se impõe à Administração Pública, por força do artigo 37, "caput" da Constituição Federal. A proteção à confiança é um instrumento de concretização do princípio da boa-fé, de que o Estado, como entidade da Federação, tem de respeitar a confiança gerada nos administrados.

A proteção à confiança leva em conta a boa-fé, tendo em vista que o cidadão acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos. O Princípio da Boa-Fé impõe ao Poder Público o dever de agir com previsibilidade e de

respeitar as relações constituídas pelas normas por ele (Poder Público) editadas e reconhecidas.

22. No caso posto, com a edição da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, o Poder Executivo do Estado de São Paulo feriu frontalmente o princípio da proteção à confiança, na medida em que rompeu com a boa-fé depositada pelos milhares de advogados, que acreditaram no cumprimento do ato anteriormente por ele (Executivo) praticado, ou seja, a edição da Lei 10.394/70 que reformulou a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. O Executivo Paulista, em respeito ao Princípio da Proteção à Confiança, não podia frustrar a justa expectativa que incutiu nos participantes e inscritos na referida Carteira de Previdência e a legítima confiança depositada diante da promessa de obtenção de suas aposentadorias nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.394/70.

— Do Princípio da Dignidade Humana

23. A inconstitucionalidade da Lei atacada se evidencia ainda mais pelo fato de que suas disposições legais estão suprimindo direitos, os quais se consolidaram sob a égide de legislação anterior mais benéfica. A Lei nº 13.549/09 veio disciplinar a liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados, impondo aos inscritos, dentre outras medidas desfavoráveis, as seguintes **modificações potencialmente prejudiciais** em relação à lei anterior (Lei 10.394/70) e que representam grave afronta ao Princípio da Dignidade Humana:

— Majoração do percentual de contribuição dos inativos para 20%; na lei anterior a contribuição era 5%;

— Alteração do critério de reajuste do benefício, que passou a ser na mesma proporção positiva ou negativa do patrimônio da Carteira e sem garantia de pagamento do reajuste; na lei anterior era fixado o reajuste na mesma proporção do aumento do salário mínimo regional;

— Concessão da aposentadoria com idade mínima de 70 (setenta) anos e 35 (trinta e cinco) anos de inscrição ininterrupta na OAB-SP, cumulativamente; na lei anterior, idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) de inscrição ininterrupta na OAB-SP, alternativamente;

— Transformação da aposentadoria em um Título de Capitalização, assim o resgate dos valores do fundo tem prazo limitado, esgotando-se, em média, no período de 3 (três) anos; na lei anterior os benefícios eram vitalícios.

24. Ressalte-se que as novas regras, para concessão de aposentadoria, da Lei nº 13.549/09, **além de limitar a idade mínima para 70 (setenta) anos, ainda cumulou esta idade mínima (70 anos) com o tempo de 35 anos de inscrição na Ordem dos Advogados de São Paulo/SP, ou seja, haverá atraso desproporcional para concessão, ficando cada vez mais longe a conquista da aposentadoria por parte dos Advogados contribuintes da Carteira, podendo chegar em alguns casos de advogados somente conquistarem o direito à concessão quando contarem com 80 ou 85 anos de idade, vide item VI, "a".**

Não param por aqui as infringências aos Direitos Humanos perpetradas pela Lei nº 13.549/09. Passemos, pois, a expor os Direitos Humanos afetados no âmbito da legislação internacional.

V — DO DIREITO INTERNACIONAL — DOS DIREITOS HUMANOS

— Da Responsabilidade do Estado - Parte

1. A República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 25 de setembro de 1992, está submetida ao regime de responsabilidade internacional por violação a direitos humanos, adotado pela Convenção, assentados na obrigação do

Estado de **respeitar** e **garantir** os direitos humanos, como dispõe o seu artigo 1º, "in verbis":

"Artigo 1 — Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a **respeitar** os direitos e liberdades nela reconhecidos e a **garantir** seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (g.n.).

2. Assim, o dever de respeitar concretiza uma obrigação pública de "não fazer", limitando o Poder Público diante dos direitos da pessoa. Portanto, proíbe os atos comissivos que comprometem esses direitos e que importam violações de direitos humanos. O dever de garantir concretiza uma obrigação pública de fazer, de impedir os atos comissivos, organizando estruturas que assegurem juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Proíbe os atos omissos que impedem a prática dos direitos dispostos na Convenção.

Portanto, o não cumprimento pelo Estado com o dever de respeito e garantia dos direitos humanos acarreta, no plano interno, a agressão constitucional, provocando soluções jurisdicionais dispostas pelo direito interno, e, no plano internacional a sua **responsabilidade internacional**, ou seja, o dever de **restabelecimento da ordem jurídica e/ou a reparação** ao lesado, em face da violação de norma de direito internacional. Neste caso, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado-parte, sendo desnecessária a prova da culpa do agente público para a concretização da responsabilidade internacional do Estado. Somente bastando a existência de nex causal entre a conduta do Estado e o resultado lesivo.

3. De conformidade com o acima exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpretando os artigos 1º e 2º, do Pacto de San José da Costa Rica, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado-parte que contenha em seu

ordenamento jurídico, legislação violadora da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tendo em vista que os Estados se comprometeram a adotar as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela declarados:

"Artigo 2. Dever de adotar disposições de Direito Interno

Se o exercício dos **direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas** ou de outra natureza, os Estados-partes **comprometem-se a adotar**, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **as medidas legislativas** ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades" (g.n.).

Nesse sentido, por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com base no artigo 64.2 (que autoriza a Corte a emitir pareceres sobre a compatibilidade da legislação interna de um Estado-membro da OEA com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis aos Estados Americanos), a Corte, através do Parecer Consultivo nº 14 (Opinião Consultiva- OC nº 14/94, de 09 de dezembro de 1994), afirmou, por unanimidade, haver responsabilidade internacional por parte do Estado que legisla de modo incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, por conseguinte, haver também responsabilidade internacional daquele Estado que deixa de legislar de modo compatível com a CIDH, conforme segue:

"A Corte, por unanimidade, decide que é competente para prestar a presente opinião consultiva.

E é de opinião por unanimidade,

1. Que a expedição de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar ou aderir à Convenção, constitui uma violação desta, e a hipótese dessa violação **afetar direitos e**

liberdades protegidos, relativos a indivíduos determinados, gera a responsabilidade internacional de tal Estado" (g.n.).

(Opinião Consultiva – OC nº 14/94, de 09.12.1994 – CIDH).

4. De conformidade com a CADH, há responsabilidade por ato comissivo (não respeitar, praticar excesso) e também o Estado pode ser responsabilizado por ato omissivo, caso não promova a **legislação** necessária para garantir (imperativo de tutela), direta e indiretamente, os direitos humanos apoiados pelo Pacto de San José.

Nenhum argumento escusa o descumprimento explícito ou oblíquo, pelo Estado-parte, das normas humanitárias junto à Organização dos Estados Americanos (OEA). Qualquer argumento de ordem interna somente vai atestar o descumprimento, pelo Estado, dos direitos internacionais a que ele (Estado-membro) aderiu ao ratificar o Pacto.

No caso posto, ainda que injustificável pelas razões expostas acima, nem se poderia evocar norma de direito interno (Constituição da República Federativa do Brasil) para tentar se escusar da prática do ato comissivo (Lei Estadual nº 13.549/2009), haja vista que o referido ato comissivo acarretou dúplice infringência aos Direitos Humanos, tanto no âmbito do direito interno, conforme item IV, "b", bem como as normas humanitárias do direito internacional, conforme item VI.

Oportuno citar André de Carvalho Ramos no artigo "O impacto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na relação do Direito Internacional e o Direito Interno", conforme segue:

"O que entendo essencial é esclarecer o dever do Estado brasileiro em respeitar seus compromissos perante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sabendo que não poderá alegar, de modo lícito, qualquer óbice de Direito Interno (mesmo que constitucional) para cumprir os comandos daquele tratado, isso tudo no momento da

comemoração dos dez anos da ratificação dessa Convenção pelo Brasil e com o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O cumprimento, então, em boa-fé, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sem qualquer confusão sobre como "o direito interno vê o Direito Internacional" (que não importa como visto) é a maior homenagem que o Estado brasileiro pode dar a esse diploma normativo internacional" (g.n.).

(Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União — ESMPU — Brasília, jul./set. 2002. Ano I nº 4 pág. 70).

Resta indiscutível que, havendo incompatibilidade entre as condutas Executivas e Legislativas de um Estado-parte (comissivas ou omissivas) e os direitos e garantias do Pacto de San José, não há intromissão indevida da Comissão ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos na ordem interna do Estado-parte. Isto porque, de acordo com o Direito Internacional Público, os Estados **devem cumprir os seus compromissos internacionais de boa-fé, não podendo a legislação nacional ser invocada para justificar o seu descumprimento**. E, tendo em vista o dever assumido (tanto na relação de respeitar quanto de garantir) ao aderir ao Pacto, é sua função averiguar se a legislação interna está de acordo com as normas da Convenção.

Neste sentido, o artigo 64.2 da CADH :

"A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a **compatibilidade** entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais."

Portanto, a edição/promulgação de uma norma jurídica contrária às obrigações internacionais assumidas pelo Estado-parte, constitui violação à própria Convenção, fazendo emergir a responsabilidade do Estado e o seu **dever de reparação** ao lesado, já que fato desta natureza **representa para as instâncias internacionais,**

violação do “pacta sunt servanda”, em face da ordem jurídica internacional a que o Estado-parte aderiu e se comprometeu em cumprir.

5. Neste sentido, Cançado Trindade, ex-juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“Assim, ao ratificarem os tratados de direitos humanos os Estados-Partes contraem, a par das obrigações convencionais atinentes a cada um dos direitos protegidos, também obrigações gerais da maior importância, consignadas naqueles tratados. Uma delas é a de respeitar e assegurar o respeito dos direitos protegidos — o que requer medidas positivas por parte dos Estados — e outra é a de adequar o ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção. Esta última requer que se adote a legislação necessária para dar efetividade as normas convencionais de proteção, suprimindo eventuais lacunas no direito interno, ou então que se alterem disposições legais nacionais com o propósito de harmonizá-las com as normas convencionais de proteção, — tal como requerido pelos tratados de direitos humanos. Essas obrigações gerais, a serem devidamente cumpridas, implicam naturalmente o concurso de todos os poderes do Estado, de todos os seus órgãos e agentes.

.....
“Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas — administrativas e outras — a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. A responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos sobrevive aos Governos, e se transfere a Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade do Estado. Ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas dentro de seu âmbito de competência, seja para regulamentar os tratados de direitos humanos de modo a dar-lhes eficácia no plano do direito interno, seja para harmonizar este último com o disposto naqueles tratados. E ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito

interno, e assegurar que sejam respeitadas. Isto significa que o Judiciário nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto dos direitos consignados na Constituição como dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos que vinculam o país em questão, ainda mais quando a própria Constituição nacional assim expressamente o determina. O descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário".

Com efeito, o artigo 5(2) da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 determina que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (g.n.).

(A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil — Brasília — Editora Universidade de Brasília – 2000, pág. 137/139).

6. Assim, ante o ato comissivo praticado contra os Advogados Paulistas, contribuintes ativos da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, toma patente que, pelas condutas do Governo e do Parlamento Paulista, o Estado brasileiro tornou-se responsável, no plano internacional, pelo descumprimento de obrigações convencionais relacionadas à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado como um todo responde pelos atos de seus órgãos políticos internos, porque é indivisível diante da comunidade internacional. Portanto, deverá o Estado:

- Fazer cessar as agressões e
- Indenizar as pessoas lesadas.

Neste sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe em seu artigo 63.1:

“Artigo 63 — Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará **que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdades violados**. Determinará também, se isso foi procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (g.n.).

Oportuno citar trecho do Voto proferido pelo Juiz Cançado Trindade, na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“A la luz de las reflexiones desarrolladas en este Voto Concurrente, me permito concluir, en resumen, que:

— *primero*, la responsabilidad internacional de un Estado Parte en un tratado de derechos humanos surge al momento de la ocurrencia de un hecho — acto u omisión — ilícito internacional (*tempus commisi delicti*), imputable a dicho Estado, en violación del tratado en cuestión;

— *segundo*, cualquier acto u omisión del Estado, por parte de cualquier de los Poderes — Ejecutivo, Legislativo o Judicial — o agentes del Estado, independientemente de su jerarquía, en violación de un tratado de derechos humanos, genera la responsabilidad internacional del Estado Parte en cuestión.”

(Caso “La Última Tentación de Cristo” — Sentença de mérito de 05.02.2001 — Série C nº 73, parágrafo 40.)

Portanto, o critério é de **reparação integral**, provendo o gozo dos direitos violados por intermédio da reparação, **restituindo a situação anterior dos direitos (status quo ante)** das vítimas e também com a **indenização pecuniária dos prejuízos morais e materiais suportados pelas vítimas** diante da responsabilidade objetiva.

Esta tem sido a conduta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a teor do precedente, que segue:

“1. Restitutio in integrum

.En su parte considerativa (párr. 39), la sentencia a la que se refiere este voto señala, de nueva cuenta, que “la reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea posible, la plena restitución (**restitutio in integrum**), la cual consiste en el **restablecimiento de la situación anterior**.”

A este respecto, es pertinente recordar que la jurisprudencia y la doctrina internacionales entienden, de tiempo atrás, que la *restitutio in integrum* es la forma perfecta de reparación, y que sólo en la medida en que dicha restitutio no resulte accesible procede acordar otras medidas reparatorias.

.....
Restitutio in integrum, em sentido estricto — que es también su alcance literal —, **restitución de las cosas al estado que guardaban antes de que ocurriera la conducta ilícita** y se vieran afectados los bienes jurídicos de ciertas personas” (g.n.).

(Caso “Bámaca Velásquez vs. Guatemala” — Corte Interamericana de Derechos Humanos — Sentença de mérito de 25.11.2000, voto concorrente do Juiz Sergio García Ramirez)

7. No que concerne ao **dano material**, o mesmo está representado pelo **prejuízo individualizado**, suportado por cada um dos Advogados ainda contribuintes ativos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo que, em razão da Lei nº 13.549/2009 — editada e promulgada em flagrante desrespeito as normas de direito social interno, bem como as normas de direito humanitário internacional — até o momento, não estão recebendo os proventos de suas aposentadorias que foram **contratadas** com Estado de São Paulo, na vigência da Lei nº 10.394/1970. Ocorre que, nos termos da Lei 10.394/1970 (mais benéfica), **um grande número de advogados já estaria aposentado e, há muito tempo, recebendo os proventos de suas aposentadorias, ao invés de estar pagando as contribuições ao Governo do Estado de São Paulo.**

Assim, o dano material a ser reparado pelo Estado Brasileiro deverá ser a soma dos **prejuízos individualizados**, suportado por cada um dos associados desde a data que já teriam direito à aposentadoria nos termos da Lei anterior (10.394/70) até a data do pagamento da indenização. Ressalvando-se que o "quantum" indenizatório será apurado em momento oportuno.

8. O **dano moral** consubstancia na angústia e no sofrimento pessoal das vítimas, no desgaste emocional, psíquico e na perda da autoestima que, para algumas vítimas, acarretou em doenças derivativas deste estado emocional.

Ressalte-se que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos tem reconhecido o direito dos cidadãos lesados a haver internacionalmente as suas pretensões indenizatórias pelos **danos morais (danos imateriais)**, suportados, em vista da supressão de direitos sociais legalmente devidos:

* XII - Aplicación del artículo 63.1

180. En lo que respecta a las demás pretensiones, la Corte estima que la presente Sentencia constituye *per se* una forma de reparación para los cinco pensionistas. Sin embargo, el Tribunal considera que **los hechos ocurridos en el presente caso causaron sufrimientos a los pensionistas, debido a que se les disminuyó la calidad de vida al reducirseles sustancialmente las pensiones, de manera arbitraria, y a que se incumplieron las sentencias judiciales emitidas a su favor. Por estas razones, la Corte estima que el daño inmaterial ocasionado debe además ser reparado, por vía sustitutiva, mediante una indemnización compensatoria, conforme a la equidad. En consecuencia, la Corte estima que el Estado debe pagar a cada uno de los cinco pensionistas, por concepto de reparación del daño inmaterial y en el plazo de un año, la cantidad de US\$ 3.000,00 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América).**

.....
XIII – Puntos Resolutivos

7. decide, por equidad, que el Estado debe pagar, a las cuatro víctimas y a la viuda del señor Maximiliano Gamarra Ferreyra, de conformidad con lo indicado en el párrafo 180 de la presente Sentencia, la cantidad de US\$ 3.000,00 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América) por concepto de daño inmaterial. El Estado deberá proceder a cumplir con lo establecido en el presente punto resolutivo en un plazo máximo de un año contado a partir de la notificación de la presente Sentencia" (g.n.).

(Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru- Sentença de 28.02.2003).

De conformidade com a decisão retro a reparação, no tocante ao dano moral deverá ser efetuada a TODOS os Advogados ainda contribuintes ativos da Carteira, que contrataram suas aposentadorias na vigência da Lei nº 10.394/1970 e estão vivendo a incerteza, o sofrimento e o desgaste emocional desde a edição/promulgação da malfadada e injusta Lei nº 13.549/2009 pelos poderes Executivo e Legislativo Paulistas, desgaste emocional este, que compromete a autoestima e qualidade de vida desses Advogados.

VI — DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSAGRADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

a) Artigo 11.1 da CADH — Da Proteção da Dignidade Humana

1. O princípio da Dignidade Humana figura no direito positivo como princípio fundamental das ordens estatal, social e econômica e das relações internacionais, tanto no ordenamento jurídico nacional como no internacional, sagrando-se de valor inestimável nos Estados Democráticos.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

"Artigo 1º — A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III – a dignidade da pessoa humana;”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu preâmbulo dispõe que:

“ O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”

Em seu artigo I, a referida Declaração proclama:

“Artigo I — Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.....”

Na dicção de Gilberto Hadad Jabur, a dignidade humana:

“ É a reunião e manutenção ilesa da vida e de seus prolongamentos, de maneira que o direito à integridade corporal, à saúde, assim como o direito à liberdade socialmente regulada, o direito à honra, à privacidade, o direito ao trabalho e à educação, a uma velhice adequada e assistida, e o direito ao lazer, **espelham a dignidade do ser humano” (g.n.).**

(Liberdade de Pensamento e de Direito à Vida Privada: Conflitos entre Direitos da Personalidade, São Paulo, RT, 2000, pág. 210).

2. Conforme exposto no item IV, “b” da presente Reclamação, as condutas comissivas e omissivas das autoridades Executivas e Legislativas do Estado-parte, revelam, sem dúvida, lesão ao direito de proteção a dignidade, amparado pelo artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Vejamos.

A Lei nº 13.549/2009, editada em 26.05.2009, ao declarar em seu artigo 1º, em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, instituída pela Lei nº 10.394/1970 (plenamente em vigor nos termos da Constituição Federal vigente à época de sua criação) e determinar no mesmo artigo que a referida Carteira passará a reger-se pelo disposto na própria Lei nº 13.549/2009, criou, na verdade, um direito novo, com regras prejudiciais, alcançando efeitos de fatos pretéritos ocorridos na vigência da Lei anterior, ofendendo, como já exposto anteriormente, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI da CRFB), um dos pilares do Princípio da Segurança Jurídica, haja vista que a inscrição na Carteira representa um contrato, firmado sob as regras da Lei nº 10.394/1970, mais benéfica.

A par da grave violação ao preceito de direito interno, consubstanciado no Princípio da Segurança Jurídica, os Poderes Executivo e Legislativo de São Paulo, através da edição e promulgação da Lei nº 13.549/2009, acarretaram prejuízos materiais e imateriais aos advogados ainda contribuintes ativos da Carteira. Isto porque as disposições da Lei nº 13.549/2009 estão suprimindo direitos, os quais se consolidaram sob a égide da legislação anterior (Lei nº 10.394/1970) infringindo, ainda, o Princípio da Primazia da Lei mais Benéfica.

3. A Lei nº 13.549/2009 veio disciplinar a liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados, impondo aos inscritos, dentre outras **medidas maléficas**, as seguintes **modificações prejudiciais** em relação à lei anterior (Lei nº 10.394/1970):

— Idade mínima de 70 (setenta) anos e 35 (trinta e cinco) anos de inscrição ininterrupta na Ordem dos Advogados de São Paulo — Seção São Paulo (OAB/SP), cumulativamente; na lei anterior, a idade mínima era de 65 (sessenta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) de inscrição ininterrupta na OAB/SP, alternativamente;

— Alteração do critério de reajuste do benefício, que passou a ser na mesma proporção positiva ou negativa do patrimônio da Carteira e sem garantia de pagamento do reajuste; na lei anterior era fixado o reajuste na mesma proporção do aumento do salário mínimo regional;

— Majoração do percentual de contribuição dos contribuintes inativos para 20%; na lei anterior a contribuição dos inativos era de 5%;

— Transformação da aposentadoria em um Título de Capitalização, assim o resgate dos valores do fundo tem prazo limitado, esgotando-se, em média, no período de 3 (três) anos; na lei anterior os benefícios eram vitalícios.

4. Como visto, a infringência da Lei nº 13.549/2009 ao postulado da dignidade humana é extremamente violenta. A referida Lei majorou de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos de idade mínima para aposentadoria e manteve o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Estabeleceu, ainda, a necessidade de preenchimento de tais requisitos de forma cumulativa, majorando também o tempo de carência, que era de 15 (quinze) anos e passou a ser de 20 (vinte) anos.

Somente para exemplificar, vamos colocar a situação hipotética de um advogado que inicia a advocacia aos 49 (quarenta e nove) anos de idade, no ano de 1994, e logo em seguida começa a contribuir para a Carteira.

Esse advogado, de acordo com as regras anteriores (Lei nº 10.394/1970), se aposentaria em 2011, quando alcançasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, contando com 15 (quinze) anos de inscrição na OAB/SP e também de contribuição para a Carteira.

No entanto, conforme as novas regras, da Lei nº 13.549/2009, esse mesmo advogado somente se aposentará em 2031, quando tiver 85 (oitenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de inscrição na OAB/SP e o mesmo tempo de contribuição à Carteira.

A tentativa de estabelecimento de transição prevista no § 3º, do art. 9º da Lei nº 13.549/2009 em nada minimiza a violação à dignidade humana, visto que a exigência de cumulatividade de dois requisitos (idade e tempo de inscrição na OAB/SP) atrasa desproporcionalmente a possibilidade de fruição dos benefícios, o que dificilmente possibilitaria, nos termos das novas regras (Lei nº 13.549/2009), que algum advogado conseguisse se aposentar com menos de 70 (setenta anos).

5. Exmo. Srs. Membros e Juizes destas E.E. Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, é inegável a monstruosa violência que o ato comissivo do Poder Executivo e do Legislativo Paulista (órgãos do Estado Brasileiro) consubstanciado na Lei nº 13.549/2009, praticou contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal violência, como se ainda não fosse o bastante, se revela ainda mais dramaticamente injusta aos postulados dos direitos humanos quando se observa, abaixo, o drama desesperador e o prejuízo irreparável do mesmo advogado do exemplo acima e de outros milhares de inscritos na Carteira e na mesma situação caso, tendo em vista as novas regras, optassem por se desligarem da Carteira:

— A maioria não terá tempo de vida suficiente para transferir-se e atender aos requisitos dos planos de previdência privada no Brasil e, portanto, não poderá se aposentar:

— Em função da idade do contribuinte da Carteira (maioria com mais de 50 anos) os valores das contribuições mensais de um plano de previdência no Brasil são exorbitantes:

— Os contribuintes que programaram sua velhice com base nos futuros benefícios do contrato de adesão assinado com o Governo do Estado de São Paulo (Carteira de Previdência do Estado de São Paulo) e aderiram de boa-fé, não têm condições financeiras para suportar, agora, o ônus mensal de uma previdência privada no Brasil.

6. Diante deste contexto, não há possibilidade alguma, sem que se ofenda o postulado da Proteção da Dignidade Humana, de admitir no ordenamento jurídico

brasileiro a existência da Lei nº 13.549/2009. Com efeito, como ficará a vida desses advogados que, na data da publicação da referida Lei (27.05.2009), já haviam contribuído durante 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos ou mais para os cofres públicos e ainda continuam contribuindo, a fim de fazer "jus" as suas aposentadorias e, agora idosos, e sem capacidade para o trabalho, não podem contar com este dinheiro (benefícios) para sobrevivência, tendo em vista que foram abruptamente surpreendidos pelas novas regras desumanas, impostas pela Lei nº 13.549/2009 ?

Resta, pois, evidente a violação aos Direitos Humanos, com grave infringência ao Princípio de Proteção à Dignidade da Pessoa Humana cometida pelas autoridades, representativas dos Poderes Executivo e Legislativo Paulistas, implicando na responsabilidade objetiva do Estado-parte Brasileiro, que por esta qualidade está subjugado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b) Artigo 21 da CADH — Do Direito à Propriedade Privada

1. Conforme se tem observado na jurisprudência internacional, o conceito de propriedade privada, no plano do direito internacional, é muito mais amplo do que o conceito no âmbito do direito interno. A amplitude do Direito de Propriedade Privada no direito internacional engloba, de fato, todas as relações patrimoniais.

Observa-se nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Direito à Propriedade Privada tem significado distinto do que no Direito Civil. Adota-se o entendimento de um conceito amplo a respeito do uso e o gozo sobre os bens, seja material ou imaterial; toda e qualquer espécie de direito pode integrar o patrimônio das pessoas.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem equiparado o direito à propriedade privada a um direito de aspectos econômicos e sociais, que emana do estabelecido no artigo 21, "in verbis":

"Artigo 21 — Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social" (g.n.).

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o artigo 21 da CADH, sustentou que no termo "**bens**" são consideradas:

"aquellas cosas materiales apropiables, **así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona**; dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporeales y cualquier outro objeto inmaterial susceptible de tener un valor" (g.n.).

(Caso da Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai, sentença de 17.06.2005, série C, nº 125).

Da decisão supra verifica-se que, no conceito amplo do direito internacional, o "bem" salvaguardado pelo direito de propriedade do artigo 21 da CADH compreende, inclusive, um direito que pode formar parte do patrimônio de uma pessoa, ou seja, a aquisição de um direito, o qual tenha sido incorporado ao patrimônio ou ao projeto patrimonial; direito este que uma vez tirado ou diminuído, ocasionará piora progressiva na qualidade de vida, dano ao projeto de vida e, portanto, déficit patrimonial.

3. Conforme já exposto na presente Reclamação, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, consagrou como um dos principais Direitos Sociais: o Direito à Previdência Social (Direito a Aposentadoria). Também nos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos (COEA), artigo 45, a Previdência Social (Aposentadoria) é um direito social fundamental.

Partindo dessa premissa, o ato comissivo do Executivo e do Legislativo obsta a efetividade deste Direito Social que já havia incorporado no projeto de vida dos Advogados contribuintes ativos da Carteira, impedindo que os mesmos tenham uma aposentadoria digna e uma velhice amparada nos moldes que planejaram quando, de

boa-fé, fizeram suas inscrições na Carteira de Previdência e quando, confiantes na promessa do Estado de São Paulo **durante anos (20 ou 25 anos)** pagaram, mensalmente, suas contribuições.

Conforme exposto no item V o Governo Estadual e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de forma inconstitucional, comprometeram o patrimônio, destruíram o **projeto de vida**, prejudicaram a **qualidade de vida** e, pior, ceifaram o patrimônio mais valioso, o **Direito à Aposentadoria Digna**.

4. Oportuno trazer à colação trecho da decisão proferida, no já citado "Caso Cinco Pensionistas" (28.02.2003), conforme segue:

"101. Hay que tener presente lo señalado en el artículo 29.b) de la Convención Americana en el sentido de que ninguna disposición de ésta puede ser interpretada para "limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados partes...".

102. En este orden de ideas, el artículo 21 de la Convención protege el derecho de los cinco pensionistas a recibir una pensión de cesantía nivelada de acuerdo al Decreto-Ley N° 20530, **en el sentido de que se trata de un derecho adquirido, de conformidad con lo dispuesto en la normativa constitucional peruana, o sea, de un derecho que se ha incorporado al patrimonio de las personas**" (g.n.).

Verifica-se no caso acima que a Corte sustentou que as vítimas adquiriram um **direito de propriedade** sobre os **efeitos patrimoniais** do seu **direito à aposentadoria**.

5. No caso objeto da presente Reclamação, há que se fazer prevalecer, também, a aplicação do direito emanado do artigo 21 da CADH, violado pelo Executivo e Legislativo Paulistas, já que restou afetado o direito de propriedade dos milhares de Advogados vítimas que, mês a mês, investindo nas contribuições à Carteira de Previdência de acordo com seu projeto de vida, iam construindo o patrimônio que lhes proporcionaria uma



aposentadoria digna e sem percalços. Este patrimônio que ia sendo construído mês a mês e se incorporando na propriedade dos Advogados-vítimas, foi abruptamente destruído.

Assim, faz-se necessária a reparação "in integrum" para fazer cessar a grave lesão que sofreram as vítimas desta Reclamação, mormente por ser tratar de propriedade sobre o patrimônio mais valioso de uma pessoa, o Direito à Aposentadoria Digna.

c) Artigo 26 da CADH — Da Lesão ao Progressivo Desenvolvimento dos Direitos Sociais.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou como um dos principais direitos sociais : o Direito à Aposentadoria, ao assim dispor em seu artigo 6º, "in verbis":

"Artigo 6º — São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (g.n.).

Também nos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos – COEA-, a previdência social (Aposentadoria) é um direito social que deve ser tomado progressivamente mais efetivo pelos Estados-membros, conforme o artigo 45, da referida Carta:

"Art. 45 — Os Estados-membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

.....
h) Desenvolvimento de uma política eficiente de **previdência social**;"

Diante deste contexto dos direitos humanitários na ordem jurídica internacional, a norma do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim dispõe:

"Artigo 26 — Desenvolvimento Progressivo.

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados."

2. Ora, como se viu no item IV, "b" da presente Reclamação, o Governo Estadual e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao editarem/promulgarem a Lei nº 13.549/2009, procederam em sentido contrário do que resulta da combinação dos artigos 26 da CADH e 45 da COEA, ao reduzir os valores dos futuros benefícios, ampliar desumanamente a idade mínima para concessão da aposentadoria (70 anos), cumulando-a com 35 anos de inscrição na OAB/SP (tornando para alguns associados, o direito a aposentadoria inatingível), umentar a contribuição dos inativos de 0,5% para 20% e ainda transformar a aposentadoria vitalícia em um Título de Capitalização, cujo Fundo individualizado será resgatado no período de, em média, 3 (três) anos. Após esse período nada mais será percebido pelos advogados contribuintes, ou seja, os mesmos, então idosos, ficarão sem a aposentadoria que lhes foi prometida pelo Estado de São Paulo. Ressalte-se que tudo isto em plena vigência do contrato firmado anteriormente com o Estado Paulista (Lei nº 10.394/1970).

Deste modo, o ato comissivo do Executivo e do Legislativo obsta a efetividade dos Direitos Sociais decorrentes da Constituição Federal (art. 1º, inciso III e art. 6º), impedindo que os advogados tenham uma aposentadoria digna, uma velhice amparada. Por conseguinte, inviabiliza o desenvolvimento progressivo de um direito



social, de acordo com o plano do direito humanitário internacional (art. 26 da CADH). **Ao contrário, representa um grande retrocesso em matéria de efetivação dos direitos humanitários, pois milhares de advogados foram ceifados da conquista de uma aposentadoria (Direito Social) que lhes desse amparo na velhice, a fase mais delicada de suas vidas.**

Portanto, o Estado-parte através de seus órgãos de política interna (Executivo e Legislativo), violou a "cláusula de proibição de retrocesso social" do artigo 26 da CADH, com a qual consensualmente aderiu, tendo responsabilidade internacional, devendo, nos termos do artigo 63 da CADH, proceder à **reparação integral**.

VII — REQUERIMENTOS

— DA MEDIDA CAUTELAR

1. Ante o exposto, verifica-se que a Lei nº 13.549/2009, que veio disciplinar a liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, impôs aos inscritos na referida Carteira várias modificações prejudiciais em relação à lei anterior (Lei nº 10.394/1970) que, sem dúvida, demonstram a inegável violência que o ato comissivo do Poder Executivo e Legislativo Paulista cometeu contra os Direitos Humanos, mormente pelo fato de tal ato se voltar contra pessoas que são, **na maioria idosas** (conforme, por amostragem, Anexo 20) e que aguardavam no futuro receber suas aposentadorias e prover suas subsistências, podendo usufruir de uma velhice digna.

2. O presente caso necessita da imediata cessação do ato violador, tendo em vista a presença do "fumus boni iuris" (itens IV e VI) e o "periculum in mora" (itens V.6 ; V.7 e V.8), razão pela qual se requer **medida cautelar** nos termos do artigo 63.2, da CADH, em benefício dos Advogados contribuintes ativos da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, em regime de "inaudita altera parte", para que:

a) Dignem-se V. Exas. em determinar ao Estado Brasileiro, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a **imediata tramitação de Projeto de Lei que restitua os direitos violados, restabelecendo a situação anterior ("status quo ante"), tal qual nos termos e regras da revogada Lei nº 10.394/1970 (restituição "in integrum")**, a fim de cessar, com urgência, as agressões impostas pela Lei nº 13.549/2009, conferindo a plena efetividade da proteção dos Direitos Humanos.

— DO PEDIDO DE MÉRITO

1. À vista da violação das normas dispostas nos artigos 11.1, 21 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ainda com fundamentação nos deveres específicos do Estado-parte de **respeitar** (artigo 1º, 1ª parte) e de **garantir** (artigo 1º, 2ª parte) os direitos e liberdades do Pacto, notadamente com a adoção de disposições compatíveis de direito interno (artigo 2º), todos da CADH, a Requerente vem mui respeitosamente REQUERER à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em nome e proveito de todos os Advogados contribuintes ativos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, dignem-se V. Exas., o seguinte:

- a) Declarar a **mora** da República Federativa do Brasil na implementação de Direitos Sociais fundamentais, dispostos nos artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal (Direito à Proteção da Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Previdência Social - Aposentadoria), do que resulta diretamente a lesão aos direitos humanos cancelados nos artigos 11.1, 21 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- b) Determinar, ao Estado Brasileiro, a **adequação** da legislação interna brasileira aos ditames dos artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal e, por consequência, aos ditames dos artigos 11.1, 21 e 26 da CADH, mediante a aprovação e sanção Legislativa (pela Assembleia Legislativa de São Paulo) e a promulgação e publicação Executiva (pelo Governo do Estado de São Paulo), de Lei Estadual que restitua os direitos violados, restabelecendo a

situação anterior (“status quo ante”), tal qual nos termos e regras da revogada Lei nº 10.394/70 (restituição “in integrum”), fazendo cessar as agressões impostas pela Lei nº 13.549/2009, mediante a revogação desta para, de fato, serem restituídos os direitos humanitários que foram ceifados dos advogados vítimas na presente Reclamação (art. 63.1, 1ª parte da CADH);

- c) Determinar ao Estado brasileiro a “**restituição in integrum**” dos prejuízos acumulados pelos advogados vítimas, mediante o pagamento, a título de dano material (art. 63.1, 2º parte da CADH), **de valor individual compatível com as perdas acumuladas** (item V. 7), a ser calculado oportunamente através de juntada de documentos a serem fornecidos pelo Estado Brasileiro, por meio da Autarquia do Estado de São Paulo, o Instituto de Pagamentos Especiais — IPESP —, acrescido de correção monetária e juros de mora, de conformidade com a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
- d) Arbitramento do “**quantum**” indenizatório, a título de dano imaterial (moral) (art. 63.1, 2ª parte), a critério de V.Exas., servindo como parâmetro os documentos econômico-financeiros a serem fornecidos pelo Estado Brasileiro, conforme acima exposto, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Protesta-se, no que couber, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada posterior em sede de prova, contraprova ou a requisição oficial de documentos (a critério de V. Exas.), pelo depoimento pessoal da Requerente; pela oitiva de testemunhas; pelas provas periciais cabíveis (a critério de V.Exas.), tudo para dirimir eventuais controvérsias e para provar os fatos aqui narrados.

Por todo o exposto espera-se, através desta Reclamação a atenção e a intervenção destas Egrégias Comissão/Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), para que seja restabelecido o direito à conquista de **uma aposentadoria digna aos Advogados-vítimas a grande maioria idosa (por amostragem Anexo 20)**, a fim de que prevaleçam as normas



internacionais de Direito Humanitário, a que o Estado Brasileiro consensualmente aderiu e se comprometeu em cumprir, conseqüentemente traduzindo na tão esperada JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Esperam Acolhimento.

De São Paulo para Washington/DC e San Jose da Costa Rica, 19 de setembro de 2013.

Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo - FADESP

Dr. Raimundo Hermes Barbosa – Presidente

OAB/SP nº 63.746

Dr. Mauricio de Campos Canto – Advogado

OAB/SP nº 46.386

Dr. Edson de Almeida Freire - Advogado

OAB/SP nº 39.674

Relação de Documentos Anexos:

Anexo A - Reclamação (Petição)

Anexo B - Procuração, Estatuto Social, Ata das Assembleias Gerais

Anexo 01 - Convenção Americana de Direitos Humanos – Termo de Ratificação pelo Brasil – Decreto Lei nº 678/92

Anexo 02 - Decreto Legislativo nº 89, de 03.12.1998

Anexo 03 - Inicial da ADI nº 4291

Anexo 04 - Inicial da ADI nº 4429

Anexo 05 - Acórdão da ADI nº 4291

Anexo 06 - Publicação do Acórdão na ADI 4291

Anexo 07 - Acórdão da ADI nº 4429

Anexo 08 - Publicação do Acórdão na ADI nº 4429

Anexo 09 - Recurso de Embargos de Declaração na ADI nº 4291

Anexo 10 - Recurso de Embargos de Declaração na ADI nº 4429

Anexo 11 - Acórdão dos Embargos de Declaração na ADI nº 4291

Anexo 12 - Publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração ADI nº 4291

Anexo 13 - Acórdão dos Embargos de Declaração na ADI nº 4429

Anexo 14 - Publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração ADI nº 4429

Anexo 15 - Lei Estadual nº 5.174, de 07.01.1959

Anexo 16 - Lei Estadual nº 10.394, de 16.12.1970

Anexo 17 - Decreto nº 30.550, de 03.10.1989

Anexo 18 - Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003

Anexo 19 - Lei Estadual nº 13.549, de 26.05.2009

Anexo 20 – Documentos dos Idosos (idade superior a 60 anos)

Anexo 21 - Noticiários e Artigos de Jornais